

política. Na atual fase de desenvolvimento da sociedade capitalista, o *interesse* das classes subalternas é o *ponto de vista* a partir do qual se coloca uma teoria social comprometida, não na conservação, mas na transformação positiva, ou seja, emancipadora, da realidade social⁸. O interesse das classes subalternas e a força que elas são capazes de desenvolver são, de fato, o momento dinâmico material do movimento da realidade. Uma teoria da sociedade dialeticamente comprometida no sentido supradito, é uma teoria materialista (isto é, econômico-política) da realidade, que encontra as suas premissas, em particular, ainda que não exclusivamente, na obra de Marx e no materialismo histórico que dela parte.

No interior destas premissas está em curso, atualmente, um processo de elaboração teórica voltado para a construção de uma teoria materialista do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização. Ela representa, segundo pensamos, o momento emergente e mais suscetível de desenvolvimento no âmbito do movimento geral da *criminologia crítica*, que representa, hoje, a alternativa teórico-ideológica à *criminologia liberal*.

XII. DO "LABELING APPROACH" A UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

1. O MOVIMENTO DA "CRIMINOLOGIA CRÍTICA"

Com as teorias da criminalidade e da reação penal baseadas sobre o *labeling approach* e com as teorias conflituais tem lugar, no âmbito da sociologia criminal contemporânea, a passagem da *criminologia liberal* à *criminologia crítica*. Uma passagem, como parece evidente da exposição feita nos capítulos precedentes, que ocorre lentamente e sem uma verdadeira e própria solução de continuidade. A recepção alemã do *labeling approach*, em particular, é um momento importante desta passagem.

Quando falamos de "criminologia crítica" e, dentro deste movimento tudo menos que homônimo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo, não só estamos conscientes da relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo, mas consideramos, também, que uma semelhante construção teórica não pode, certamente, ser derivada somente de uma interpretação dos textos marxianos, por outro lado muito fragmentários sobre o argumento específico, mas requer um vasto trabalho de observação empírica, na qual já se podem dizer adquiridos dados assaz importantes, muitos dos quais foram colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo. Por outro lado, os estudos marxistas sobre o argumento se inserem em um terreno de pesquisas e de doutrinas desenvolvidas nos últimos decênios, no âmbito da sociologia *liberal* contemporânea, que prepararam o terreno para a criminologia crítica.

Esses estudos devem levar em conta o desenvolvimento alcançado pelas correntes mais avançadas da sociologia criminal burguesa, e pelas outras correntes da criminologia crítica, também para fazer uma rigorosa revisão crítica interna delas: um trabalho que, por muitos aspectos, bem pode tomar como modelo o que Marx fez em face da economia política de seu tempo. Neste sentido, pensamos que o emprego de algumas hipóteses e instrumentos teóricos fundamentais, extraídos da teoria marxista da sociedade, pode levar a criminologia crítica além dos limites que aquelas correntes encontraram, e permitir, em parte, reinterpretar seus resultados e aquisições em um quadro teórico mais correto.

A plataforma teórica alcançada pela criminologia crítica, e preparada pelas correntes mais avançadas da sociologia criminal *liberal*, pode ser sintetizada em uma dupla contraposição à velha criminologia positivista, que usava o enfoque biopsicológico. Como se recordará, esta buscava a explicação dos comportamentos criminalizados partindo da criminalidade como um dado ontológico preconstituído à reação social e ao direito penal. Recordar-se-á, também, como tal criminologia — que conta ainda com não poucos epígonos — pretendia estudar nas suas “causas” tal dado, independentemente do estudo da reação social e do direito penal. Nos capítulos precedentes percorremos o itinerário que conduziu, através do desenvolvimento de diversas escolas de sociologia criminal, dos anos 30 em diante, ao linhar da criminologia crítica. Duas são as etapas principais deste caminho. Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização. Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrosociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, por-

tanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica — duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si.

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é — segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores¹ — um “bem negativo”², distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

2. DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À CRÍTICA DO DIREITO PENAL COMO DIREITO IGUAL POR EXCELÊNCIA

O momento crítico atinge a maturação na criminologia quando o enfoque macro-sociológico se desloca do comportamento deviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.

Para cada um destes mecanismos em particular, e para o processo de criminalização, tomado no seu conjunto, a análise teórica e uma série inumerável de pesquisas empíricas conduziram a crítica do direito penal a resultados que podem ser condensados em três proposições. Estas constituem a negação radical do mito do direito penal como direito igual, ou seja, do mito que está na base da ideologia penal da defesa social — hoje dominante³. O mito da igualdade pode ser resumido nas seguintes proposições:

- a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural);
- b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais *chances* de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade).

Exatamente opostas são as proposições em que se resumem os resultados da crítica:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como o direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência.

Já um importante filão de estudos no âmbito da teoria marxista do direito aprofundou a análise da desigualdade, partindo do ponto de vista civilístico do contrato. F, partindo do ponto de vista da distribuição, tal orientação de estudo dirigiu a atenção sobre a desigual distribuição dos recursos e das gratificações sociais, ou seja, dos atributos positivos de *status*, mas deixando na sombra a distribuição dos atributos

negativos. Realmente, são estes dois — o do contrato e o da distribuição — os pontos de vista sob os quais os textos marxistas, e em particular a *Crítica do programa de Göttingen*, introduziram a análise do direito desigual burguês. O primeiro, corresponde à contradição entre igualdade formal dos indivíduos, como sujeitos jurídicos no sistema burguês do direito abstrato, e desigualdade substancial nas posições que ocupam como indivíduos reais na relação social de produção. À igual liberdade formal dos sujeitos no momento jurídico contratual da compra e venda da força de trabalho se segue, no momento real da produção, ou seja, do consumo da força de trabalho, a subordinação e a exploração do homem pelo homem. Haver separado estes dois momentos é, nota Marx⁴, a obra-prima de abstração da economia vulgar.

A crítica da ideologia do direito privado consiste, pois, em reconstruir a unidade dos dois momentos, desmascarando a relação desigual sob a forma jurídica do contrato entre iguais, mostrando como o direito igual se transforma no direito desigual. Este é o primeiro aspecto da crítica marxista do direito: o aspecto relativo ao contrato. Sob o segundo aspecto, aquele relativo à distribuição, a desigualdade substancial é vista como o acesso desigual aos meios de satisfação das necessidades. Na sociedade capitalista, o princípio da distribuição deriva, imediatamente, da lei do valor que preside à troca entre força de trabalho e salário. Também deste segundo ponto de vista, a igualdade formal dos sujeitos de direito se revela como veículo e legitimação de desigualdade substancial.

A desigualdade real na distribuição permanece, ainda — esta é a conhecida tese da *Crítica do programa de Göttingen* — na primeira fase da sociedade socialista. Apesar de ser radicalmente transformada a estrutura econômica com a instauração da propriedade social dos meios de produção, a herança do direito burguês como direito da desigualdade caracteriza, ainda, uma sociedade em que o socialismo não está perfeitamente realizado. O direito não pode estar acima do estágio alcançado pela sociedade: isto vale, também, para a sociedade socialista.

Nesta fase, o princípio da distribuição não é mais o do valor de troca, mas o princípio do trabalho igual. A igual trabalho, igual retribuição. A desigualdade que deriva da aplicação deste princípio formal é indicada, por Marx, no fato de que uma tal distribuição não leva em conta a diversidade de capacidades e de necessi-

dades entre os sujeitos. Também no deslocamento do princípio do valor para o princípio do mérito, pois, o direito, na sociedade de transição, conserva a característica ideológica própria do direito burguês: a de abstrair a real desigualdade dos sujeitos, contribuindo, com a igualdade formal, para reproduzir e legitimar o sistema de desigualdade substancial. Em ambos os casos, a abstração consiste em prescindir das reais características sociais e antropológicas dos indivíduos, vendo neles somente o sujeito de direito.

A superação do direito desigual burguês pode ocorrer, portanto, somente em uma fase mais avançada da sociedade socialista, na qual o sistema da distribuição será regulado não mais pela lei do valor, não mais pela quantidade de trabalho prestado, mas pela necessidade individual.

3. IGUALDADE FORMAL E DESIGUALDADE SUBSTANCIAL NO DIREITO PENAL

No âmbito da teoria marxista do direito o enfoque privado contratual se revelou particularmente fecundo para a crítica da justiça civil burguesa. Mas de não menor importância para a análise das relações de desigualdade capitalistas é a crítica da justiça penal burguesa. O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às *chances* de serem definidos e controlados como desviantes. Em relação a este setor do direito a ideologia jurídica da igualdade é ainda mais radicada na opinião pública, e também na classe operária, do que ocorre com outros setores do direito.

O progresso da análise do sistema penal, como sistema de direito desigual, é constituído pela passagem da descrição da fenomenologia da desigualdade à interpretação dela, ou seja, ao aprofundamento da lógica desta desigualdade. Este aprofundamento lança luz sobre o nexo funcional que liga os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos e com as condições estruturais próprias da fase atual deste desenvolvimento, em determinadas áreas ou sociedades nacionais.

No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o “caráter fragmentário” do direito penal perde a ingênua justificção baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificções são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que freqüentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é freqüentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social.

As maiores *chances* de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia *liberal*/contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído⁵.

4. FUNÇÕES DESENVOLVIDAS PELO SISTEMA PENAL NA CONSERVAÇÃO E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL

Ao aprofundamento do caráter fragmentário do direito penal e dos mecanismos seletivos do sistema contribuiu, não só a investigação sociológica teórica e empírica, mas também uma recente historiografia sobre o sistema punitivo na sociedade capitalista⁶. O aprofundamento da relação entre direito penal e desigualdade conduziu, em certo sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na superfície do fenômeno descrito. Ou seja: não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem inunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade.

Contudo, ainda mais essencial parece a função realizada pelo cárcere, ao produzir, não só a relação de desigualdade, mas os próprios sujeitos passivos desta relação. Isto parece claro se se considera a relação capitalista de desigualdade, também e sobretudo como relação de subordinação, ligada estruturalmente à separação entre propriedade da força de trabalho e dos meios de produção e, por outro lado, à *disciplina*, ao controle total do indivíduo, requerido pelo regime de trabalho na fábrica e, mais em geral, pela estrutura de poder em uma sociedade que assumiu o modelo da fábrica. O nexo histórico entre cárcere e fábrica, entre introdução do sistema carcerário e transformação de uma massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo, e separados dos próprios meios de produção, em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna, é um elemento essencial para compreender a função da instituição

carcerária, que nasce em conjunto com a sociedade capitalista e acompanha a sua história⁷. Em uma fase mais avançada, este elemento não é mais suficiente para ilustrar a relação atual entre cárcere e sociedade, mas permanece, em todo caso, a matriz histórica desta e, de tal modo, continua a condicionar sua existência.

Por isto, a função do cárcere na produção de indivíduos desiguais é, hoje, não menos importante. Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais deprimidas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado e para a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar o seu efeito marginalizador e atornizante⁸. Este setor qualificado do "exército industrial de reserva" cumpre não só funções específicas dentro da dinâmica do mercado de trabalho (pense-se na superexploração dos ex-condenados e no correspondente efeito de concorrência em relação aos outros trabalhadores), mas também fora daquela dinâmica: pense-se no emprego da população criminal nos mecanismos de circulação ilegal do capital, como peão na indústria do crime, no ciclo da droga etc.. Pense-se, além disso, no recrutamento de esquadrões fascistas entre a população criminosa.

O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.

5. A IDEOLOGIA DO TRATAMENTO CARCERÁRIO E A SUA REPERCUSSÃO EM RECENTES LEIS DE REFORMA PENITENCIÁRIA ITALIANA E ALEMÃ

Antes de ser a resposta da sociedade honesta a uma minoria criminosa (representação cara às maiorias silenciosas de todos os países, e facilmente instrumentalizada nas campanhas de "lei e ordem"), o cárcere é, principalmente, o instrumento essencial para a criação de uma população criminosa, recrutada quase exclusiva-

mente nas fileiras do proletariado, separada da sociedade e, com conseqüências não menos graves, da classe. Na demonstração dos efeitos marginalizadores do cárcere, da impossibilidade estrutural da instituição carcerária cumprir a função de reeducação e de reinserção social que a ideologia penal lhe atribui, concorrem a observação histórica, que demonstra o substancial fracasso de toda obra de reforma desta instituição, em relação ao atingimento do objetivo declarado, e uma vastíssima literatura sociológica, baseada amplamente sobre pesquisa empírica⁹. Não obstante isso, legitimado pela ideologia da defesa social, o direito penal contemporâneo continua a autodefinir-se como direito penal do tratamento. A legislação mais recente atribui ao tratamento a finalidade de reeducar ou reinserir o delinqüente na sociedade. A nova lei penitenciária italiana de 1976 prevê que "em relação aos condenados e aos internados deve ser realizado um tratamento reeducativo que tenda, também através de contatos com o ambiente externo, à reinserção social dos mesmos" (art. 1º). A nova lei penitenciária alemã de 1976 assinala à execução da pena detentiva e das medidas de segurança privativas de liberdade, o fim de tornar o detido capaz "de conduzir no futuro, com responsabilidade social, uma vida sem delitos" (parágrafo 2).

Entre as linhas destas "novas" enunciações de princípio, transparecem, contudo, dois elementos de precupação, que limitam o otimismo do legislador. O primeiro poderia ser chamado o *elemento cético*. O legislador sabe que as inovações introduzidas no sistema carcerário não podem fazer desaparecer de um golpe os efeitos negativos do cárcere sobre a vida futura do condenado, e que são opostos à sua reinserção. O projeto governamental para a nova lei alemã não considera superfluo acompanhar as inovações de uma cláusula geral dirigida a controlar os efeitos nocivos do cárcere que, desse modo, são dados como um pressuposto, requerendo-se às autoridades competentes "conter o mais possível aquelas particularidades da vida do instituto, que podem tornar o detido incapaz para a vida, de modo que a diferença entre uma vida no instituto e a vida externa não seja maior do que é inevitável".

O *elemento realista* é dado pela consciência de que, na maior parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao detido não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra,

antes, a representação realista de que a população carcerária provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizadas por defeitos que incidem já sobre a socialização primária na idade pré-escolar. Observando-se bem, o que parecia um simples matiz filológico na definição do fim do tratamento ("socialização" ou "ressocialização") revela ser uma mudança decisiva do seu conceito¹⁰. Isto muda a relação entre a instituição carcerária e o complexo de instituições, privadas e públicas, prepostas para realizar a socialização e a instrução. O cárcere vem a fazer parte de um *continuum* que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária prevista pelas novas legislações são um setor altamente especializado deste *continuum*, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para a integração de uma minoria de sujeitos desviantes.

Isto permite a um inspirado representante da nova ideologia penitenciária escrever:

Certamente hoje, em uma sociedade na qual o problema da educação tornou-se o problema social por excelência, a política social não pode ser feita sem política educacional, e isto significa que as sanções penais devem sempre vir consideradas também como uma parte da política da educação. Os processos reguladores do direito penal não podem ser compreendidos fora dos outros processos sociais da socialização e da educação.

6. O SISTEMA PENAL COMO ELEMENTO DO SISTEMA DE SOCIALIZAÇÃO

Por atração do que se verifica no momento penitenciário, como se vê, todo o sistema penal tende a intervir como subsistema específico no universo dos processos de socialização e educação, que o Estado e os outros aparelhos ideológicos¹² institucionalizam em uma rede cada vez mais capilar. Esta tem a função de atribuir a cada um os modelos de comportamento e os conhecimentos

relativos aos diversos *status* sociais e, com isto, de distribuir os *status* mesmos. Este fenômeno é complementar àquele pelo qual o sistema de controle social, nas sociedades pós-industriais, tende a deslocar o seu campo de gravação, das técnicas repressivas para as não-repressivas da socialização, da propaganda, da assistência social. O direito penal tende, assim, a ser reabsorvido neste processo difuso de controle social, que poupa o corpo para agir diretamente sobre a alma, melhor, que "cria" a alma, como mostrou recentemente Foucault¹³, descrevendo uma evolução que começou a 200 anos, com o início do sistema carcerário.

O que descrevemos até agora é, naturalmente, o esquema ideológico, não o esquema real do processo de transformação do sistema punitivo. Ou seja, representa o modo como este tende a ser concebido da parte dos indivíduos a quem cabe a tarefa de prepará-lo, administrá-lo, controlá-lo e dele transmitir uma imagem útil ao seu funcionamento. Mas este esquema ideológico não é um esquema somente imaginário, privado de contato com a realidade do sistema punitivo. De fato, antes de tudo, através da ideologia dos próprios órgãos oficiais, se realiza aquela função de autolegitimação do sistema, que Weber denomina "pretensão de legitimidade"¹⁴.

Em segundo lugar, a ideologia da socialização substitutiva reflete, efetivamente, a homogeneidade dos dois sistemas, que é o elemento de verdade, o qual, contudo, é acompanhado, no esquema ideológico, de uma falsa consciência em relação às funções reais exercidas pelo sistema como um todo. A frase de Calles perde, realmente, todo o alcance idealizante, se lhe invertemos o sentido à luz do que sabemos sobre os mecanismos de discriminação, seleção e marginalização, que são próprios do sistema educativo e, em particular, do escolar. De resto, como veremos no capítulo seguinte, pode-se observar a continuidade funcional do sistema escolar e do penal, no que se refere ao processo de seleção e de marginalização, dentro das sociedades capitalistas avançadas.

XIII. SISTEMA PENAL E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL

1. O SISTEMA ESCOLAR COMO PRIMEIRO SEGMENTO DO APARATO DE SELEÇÃO E DE MARGINALIZAÇÃO NA SOCIEDADE

Os resultados das pesquisas sobre o sistema escolar nos permitem atribuir ao novo sistema global de controle social, através da socialização institucional, a mesma função de seleção e de marginalização que, até agora, era atribuída ao sistema penal, por quem percorre a história sem idealizá-la:

"A história do sistema punitivo — escreve Rusche — é mais que a história de um suposto desenvolvimento autônomo de algumas "instituições jurídicas". É a história das relações das "duas nações", como a chamava Disraeli, das quais são compostos os povos: os ricos e os pobres"¹⁵.

A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e de assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social. Esta realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em sub-fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização.

A frase de Rusche mantém hoje a sua fundamental validade, também na nova perspectiva do tratamento penal como socialização substitutiva. Deste ponto de vista tem-se observado que:

A instituição do direito penal pode ser considerada, ao lado das instituições de socialização, como a instância de asseguramento da realidade social. O direito penal realiza, no extremo inferior do continuum, o que a escola realiza na zona média e superior dele: a